

MAIO/2020 - 2º DECÊNDIO - Nº 1868 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUCATA - AQUISIÇÃO - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NÃO OBRIGADA À EMISSÃO DE NOTA FISCAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10958](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10959](#)

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD. (LEI Nº 23.637/2020) ----- [REF.: LE11100](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.935/2020) ----- [REF.: LE11101](#)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ICMS - ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E COMBUSTÍVEL LÍQUIDO OU GASOSO, DERIVADO OU NÃO DE PETRÓLEO - COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.936/2020) ----- [REF.: LE11102](#)

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - VEÍCULOS ADQUIRIDOS OU IMPORTADOS POR CONSUMIDOR FINAL - PRAZO EXCEPCIONAL PARA PAGAMENTO - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - CORONAVÍRUS - COVID 19 - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 47.940/2020) ----- [REF.: LE11104](#)

ATO COTEPE/ICMS Nº 33/2020 ----- [REF.: LE11103](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL ----- [REF.: LE10870](#)

#LE10958#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUCATA - AQUISIÇÃO - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NÃO OBRIGADA À EMISSÃO DE NOTA FISCAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 131/2019
PTA nº : 45.000017997-54
Consulente : Santa Maria Comércio de Papel Limitada
Origem : Belo Horizonte - MG

E M E N T A

ICMS - SUCATA - AQUISIÇÃO - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NÃO OBRIGADA À EMISSÃO DE NOTA FISCAL - No caso de aquisição de sucata de pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de documento fiscal, o adquirente deverá emitir nota fiscal na entrada do produto em seu estabelecimento, nos termos do inciso I do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (CNAE 4687-7/01).

Informa que adquire sucata de papel e plástico de diversas formas, fornecidos principalmente por pessoas físicas (catadores) e jurídicas (associação de catadores).

Acrescenta que a definição de sucata está positivada na legislação estadual, especificamente no art. 219 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Menciona que não realiza qualquer tipo de beneficiamento da sucata, efetuando a sua revenda para a indústria, sendo diferido o ICMS devido na operação, nos termos dos arts. 7º e 8º da Parte Geral c/c item 42 da Parte 1 do Anexo II, ambos do RICMS/2002.

Salienta que, por adquirir sucatas de papel e plástico de pessoas físicas ou jurídicas desobrigadas de emitir documento fiscal, deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica de entrada (NF-e), de acordo com o inciso I do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002.

Ressalta que a caracterização de determinada pessoa, física ou jurídica, como contribuinte do ICMS, no que se refere às operações relativas à circulação de mercadorias, regra geral, está condicionada à realização habitual de operação inserida no campo de incidência do imposto ou à venda de volume considerável do produto, que indiquem prática de atividade comercial.

Nessas hipóteses, a pessoa é considerada contribuinte do imposto, estando sujeita, entre outras, às obrigações estabelecidas no art. 96 do RICMS/2002, inclusive à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e à emissão de documento fiscal correspondente à operação realizada.

Ressalta que, por mera similaridade, na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), adquirida de pessoa física, é dispensada a emissão de nota fiscal eletrônica, desde que seja emitido o documento englobando o total das entradas ocorridas, em consonância com o disposto no inciso III do § 2º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 42/2009.

Apresenta NF-e de entrada emitida para acobertar a aquisição de sucata fornecida por pessoa física não obrigada à emissão de documentos fiscais, a título de exemplo.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Está correto o entendimento de que é possível emitir Nota Fiscal Eletrônica de entrada quando da aquisição de sucatas de papel e plástico fornecidas por pessoas físicas (catadores) e pessoas jurídicas (associação de catadores) que não são obrigadas à emissão de documentos fiscais, em atendimento ao inciso I do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002?

2 - Caso negativo, qual seria o procedimento correto para acobertar documentalmente a aquisição de sucatas de papel e plástico fornecidas por pessoas físicas (catadores) e pessoas jurídicas (associação de catadores) que não são obrigadas à emissão de documentos fiscais?

RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que a dispensa de emissão de nota fiscal eletrônica, na hipótese do inciso III do § 2º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 42/2009, aplica-se somente à sucata de metal, não havendo previsão para aplicação à sucata de papel e plásticos.

A Consulente apresenta notas fiscais de entrada referentes à aquisição de sucatas de papel e plásticos de pessoas físicas e jurídicas com diferimento do imposto. Ocorre que o diferimento, previsto no item 42 da Parte

1 do Anexo II c/c art. 218 e seguintes da Parte 1 do Anexo IX, ambos do RICMS/2002, somente se aplica nas aquisições de sucata proveniente de contribuinte do ICMS, o que não é o presente caso, uma vez que foi informado que os fornecedores não são contribuintes do imposto.

Portanto, inaplicável o diferimento previsto no item 42 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002 na presente hipótese.

Neste sentido, vide Consultas de Contribuintes nos 107/2006, 131/2013 e 007/2017.

Após estes esclarecimentos, passa-se a responder aos questionamentos formulados.

1 - A caracterização de determinada pessoa, física ou jurídica, como contribuinte do ICMS, no que se refere às operações relativas à circulação de mercadorias, regra geral, está condicionada à realização habitual de operação inserida no campo de incidência do imposto ou à venda de volume considerável do produto, que indiquem prática de atividade comercial.

Nessas hipóteses, a pessoa é considerada contribuinte do imposto, estando sujeita, entre outras, às obrigações estabelecidas no art. 96 do RICMS/2002, inclusive à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e à emissão de documento fiscal correspondente à operação realizada.

Importa observar que é obrigação da Consulente, em suas aquisições, exigir do remetente da mercadoria o documento fiscal correspondente à operação realizada, conforme determinado pelo inciso X do art. 96 do RICMS/2002.

Entretanto, caso a mercadoria seja remetida por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de documento fiscal, a Consulente deverá emitir nota fiscal, sem destaque de imposto, na entrada, real ou simbólica, do produto em seu estabelecimento, nos termos do inciso I do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002.

Importante ressaltar que tal documento deverá ser utilizado para o acobertamento da entrada da mercadoria no estabelecimento da Consulente, e para a escrituração fiscal da operação, conforme preceitua o art. 24 da Parte 1 citada.

2 - Prejudicada.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de julho de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10958---WIN/INTER

#LE10959#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 132/2019
PTA nº : 45.000017875-35
Consulente : Embrax Comércio e Importação Ltda. - EPP
Origem : Porto Alegre - RS

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - O regime de substituição tributária, disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código aposto na coluna denominada "Âmbito de Aplicação", ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas na legislação.

EXPOSIÇÃO

A Consulente, estabelecida na cidade de Porto Alegre/RS, não inscrita no cadastro de contribuintes do estado de Minas Gerais, apura o ICMS através do regime Simples Nacional e tem como atividade principal o comércio atacadista de ferragens e ferramentas (CNAE 4672-9/00).

Diz que importa e comercializa cravos para fixar ferraduras de animais.

Afirma que o cravo é classificado na posição 7317.00.90 da NBM/SH e seu uso é única e exclusivamente fixar a ferradura no casco de animais.

Esclarece que o cravo é um artefato de baixo carbono utilizado para manter a posição das ferraduras colocadas com a finalidade de proteção do casco de animais como equinos, muares e bovinos.

Informa que a referida mercadoria é fabricada através de processos industriais de transformações mecânicas do fio de aço de baixo carbono, como recozimento, trefilamento, corte conformação da cabeça, polimento inicial, conformação do corpo e polimento final.

Certifica que o item 61 do Anexo Único do Protocolo de ICMS nº 196/2009, que instituiu a substituição tributária entre os estados do RS e MG, e o item 57.0 do Anexo XI do Convênio ICMS nº 142//2018, onde há menção do código CEST 10.057.00, regulamentados pelo item 57.0 do Capítulo 10 da Parte 2 do RICMS/2002, referem-se a itens do segmento de materiais de construção cujas operações estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Aduz que o referido cravo é destinado exclusivamente para fixar a ferradura no casco de animais, não possuindo finalidade ou destinação para o segmento de materiais de construção.

Menciona que entendia estar o citado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas existem divergências de entendimento entre seus clientes quanto à aplicação deste regime.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Qual o tratamento tributário a ser aplicado na comercialização do produto cravo, classificado na posição 7317.00.90 da NBM/SH, utilizado para fixação de ferraduras?

2 - Caso a resposta do item anterior seja pela não aplicação da substituição tributária, qual o procedimento a ser aplicado na emissão das notas fiscais para acobertarem as operações do referido produto até os seus clientes?

RESPOSTA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a correta classificação e o enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto às classificações, cabe à Consulente dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Observa-se que a opção pelo regime unificado de pagamento de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 - Simples Nacional não exclui a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS incidente nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, devido pelo sujeito passivo na qualidade de contribuinte ou responsável (ICMS/ST), hipótese em que deverá ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme estabelece a alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da citada norma.

Vale salientar que nas operações interestaduais destinada a contribuinte mineiro do ICMS, deverá ser observada a legislação tributária deste Estado quanto à sujeição da mercadoria ao regime de substituição tributária, conforme disposto na cláusula quarta do Convênio ICMS 142/2018.

Conforme já manifestado por esta diretoria reiteradas vezes, o regime de substituição tributária, disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código aposto na coluna denominada "Âmbito de Aplicação", ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas na legislação.

Saliente-se que, segundo disposição expressa do Regulamento do ICMS, contida no § 3º do art. 12 da Parte 1 de seu Anexo XV, desde 1º.01.2018 o regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta do questionamento formulado.

1 e 2 - O produto cravo para ferraduras não está sujeito ao regime de substituição tributária do ICMS neste Estado, considerada correta a sua descrição, desde que corretamente classificado na posição 7317.00.90

da NBM/SH e seja destinado exclusivamente para fixar a ferradura no casco de animais, por não estar vinculado aos produtos do capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 referente aos materiais de construção e congêneres, conforme exigência do § 3º do art. 12 mencionado.

Neste caso, a Consulente deverá emitir o documento fiscal para acobertar a operação do referido produto a contribuinte mineiro considerando-se a tributação normal do imposto.

Vale acrescentar que, conforme decisão do STF na ADI nº 5.464 relativamente à cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, foi suspensa a exigência do DIFAL devido pelos contribuintes optantes pelo Simples nacional que, em outras situações, destinem mercadorias em operação interestadual a consumidores finais, até o julgamento final da ação.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de julho de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10959---WIN/INTER

#LE11100#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD

LEI Nº 23.637, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do da Lei nº 23.637/2020, estabelece que ficam isentas do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD até 31 de dezembro de 2020, observados a forma, os prazos e as condições estabelecidos em regulamento, as doações de bens a serem utilizados na prevenção e no enfrentamento da pandemia de Covid-19 especificados em regulamento aos seguintes donatários:

- I - hospital privado;
- II - instituição privada mantenedora ou patrocinadora de hospital de campanha.

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão-*Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, nos casos que especifica, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, até 31 de dezembro de 2020, observados a forma, os prazos e as condições estabelecidos em regulamento, as doações de bens a serem utilizados na prevenção e no enfrentamento da pandemia de Covid-19 especificados em regulamento aos seguintes donatários:

I - hospital privado;

II - instituição privada mantenedora ou patrocinadora de hospital de campanha.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se hospital privado a pessoa jurídica de direito privado classificada no código 8610-1/01 ou no código 8610-1/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º A isenção de que trata esta lei aplica-se também às doações de dinheiro aos donatários a que se referem os incisos I e II do *caput*, desde que tais doações sejam comprovadamente utilizadas na aquisição dos bens a que se refere o *caput* para utilização na prevenção e no enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Art. 2º Na hipótese de ser decretado o fim do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19 antes da data prevista no *caput* do art. 1º, a isenção de que trata esta lei cessará na data do término do estado de calamidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.05.2020)

BOLE11100--WIN/INTER

#LE11101#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.935, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 22, de 3 de abril de 2020, DECRETA:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 66 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66

§ 1º

I - somente serão lançados a título de crédito os valores pagos durante o período, limitados ao percentual de 40% (quarenta por cento), até 31 de dezembro de 2020, aplicáveis sobre o valor do imposto debitado no mesmo período, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;”.

Art. 2º A Parte 1 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

(...)	(...)	(...)
4	(...)	31/12/2020
5	(...)	31/12/2020
(...)	(...)	(...)
11	(...)	31/12/2020
(...)	(...)	(...)
28	(...)	31/12/2020
(...)	(...)	(...)
92	a)	31/12/2020
	b)	31/12/2020
(...)	(...)	(...)
134	(...)	31/12/2020

135	(...)	31/12/2020
(...)	(...)	(...)
158	(...)	31/12/2020
(...)	(...)	(...)
160	(...)	31/12/2020
(...)	(...)	(...)
185	(...)	31/12/2020
(...)	(...)	(...)
220	(...)	31/12/2020
(...)	(...)	(...)

”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2020.

Belo Horizonte, aos 30 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.05.2020)

BOLE11101---WIN/INTER

#LE11102#

[VOLTAR](#)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ICMS - ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E COMBUSTÍVEL LÍQUIDO OU GASOSO, DERIVADO OU NÃO DE PETRÓLEO - COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.936, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.936/2020 altera o Decreto nº 47.908/2020 *(V. Bol. 1.865 - LEST), que dispõe sobre a compensação de dívidas de órgãos da Administração Pública direta, de fundações e de autarquias do Estado com crédito tributário relativo ao ICMS, nas hipóteses e nos termos que especifica, e dá outras providências. O crédito tributário relativo ao ICMS de responsabilidade dos próprios fornecedores poderá ser compensado com dívidas de órgãos da Administração Pública do Estado decorrentes da aquisição de energia elétrica, serviços de telecomunicação e combustível, líquido ou gasoso, derivado ou não de petróleo, nas condições que especifica este dispositivo. Assim, prorroga para até 120 dias o prazo para compensação do crédito tributário do ICMS de responsabilidade dos próprios fornecedores, decorrentes da aquisição de:

- energia elétrica;
- serviços de telecomunicação;
- combustível, líquido ou gasoso, derivado ou não de petróleo.

Altera o Decreto nº 47.908, de 3 de abril de 2020, que dispõe sobre a compensação de dívidas de órgãos da Administração Pública direta, de fundações e de autarquias do Estado com crédito tributário relativo ao ICMS, nas hipóteses e nos termos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 7º e 10 da Lei nº 23.510, de 20 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 3º do Decreto nº 47.908, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A compensação de que trata o art. 1º dependerá de requerimento do fornecedor, assinado pelo representante legal, dirigido à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, em até cento e vinte dias contados da publicação deste decreto.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 30 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.05.2020)

BOLE11102---WIN/INTER

#LE11104#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - VEÍCULOS ADQUIRIDOS OU IMPORTADOS POR CONSUMIDOR FINAL - PRAZO EXCEPCIONAL PARA PAGAMENTO - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - CORONAVÍRUS - COVID 19 - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 47.940, DE 6 DE MAIO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 47.940/2020 estabeleceu o prazo de 10 dias contados da data de registro do veículo no Detran-MG, para pagamento IPVA, referente ao exercício de 2020, desde que o registro seja realizado até 25.6.2020, em razão da situação de emergência em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Referido prazo se aplica nas seguintes hipóteses, relativamente aos veículos adquiridos ou importados pelo consumidor final, em que a data de saída da nota fiscal ou a data do documento de importação esteja no período de 3.3 a 15.6.2020:

- aquisição de veículo nacional novo;
- aquisição de veículo importado, vendido por importador ou revendedor;
- importação de veículo diretamente pelo consumidor.

Estabelece prazo excepcional para o pagamento do IPVA, nas hipóteses que especifica, em razão da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e considerando os efeitos da situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e pela Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020, em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º Nas hipóteses abaixo relacionadas, relativamente aos veículos adquiridos ou importados pelo consumidor final, em que a data de saída da nota fiscal ou a data do documento de importação tenha se dado no período de 3 de março a 15 de junho de 2020, o prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido no exercício de 2020, será de dez dias, contado da data de registro do veículo no Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG, desde que o registro se dê até 25 de junho de 2020:

- I - aquisição de veículo nacional novo;
- II - aquisição de veículo importado, vendido por importador ou revendedor;
- III - importação de veículo diretamente pelo consumidor.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também na hipótese do art. 19 do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003.

§ 2º Aplicam-se ao pagamento do IPVA de que trata este artigo o desconto previsto no inciso I do § 2º do art. 27 e o pagamento em parcelas previsto no art. 32, ambos do Decreto nº 43.709, de 2003.

§ 3º Caso o contribuinte não providencie o registro do veículo no prazo estabelecido no *caput*, ao IPVA serão acrescidos multas e juros, considerando os prazos estabelecidos nos arts. 30 e 31 do Decreto nº 43.709, de 2003.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.05.2020)

BOLE11104---WIN/INTER

#LE11103#

[VOLTAR](#)

ATO COTEPE/ICMS Nº 33/2020

ATO COTEPE/ICMS Nº 33, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013,

Considerando a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, registrada no processo SEI nº 12004.100324/2020-48, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 7 ao Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

ANEXO IV

BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
7	JR COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA	05.438.377/0001-40

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

(DOU, 04.05.2020)

BOLE11103---WIN/INTER

#LE10870#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL

Acórdão nº: 23.388/19/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001174355-52

Impugnação nº: 40.010147894-18

Impugnante: J.N.C Comércio de Artigos do Vestuário Ltda

Origem: DFT/Poços de Caldas

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias por microempresa/empresa de pequeno porte situada em Minas Gerais, proveniente de outra unidade da Federação, conforme previsto no § 14º do art. 42 do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019.

Relatora: Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Presidente / Revisor: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10870---WIN/INTER